Contribuição Data Privacy Brasil - Tomada de Subsídios Fiscalização ANPD 2026

Carla Rodrigues
Jôze Karen
Natasha Nóvoa
Pedro Bastos Lobo Martins
Pedro Henrique Santos

Bloco 1 – Segredo Comercial e Sigilo de Informações

1. Do sigilo

Dispositivos centrais: arts. 5 §2A

A disciplina do sigilo nos processos de fiscalização da ANPD exige conciliar a proteção de informações legalmente resguardadas com a publicidade dos atos administrativos. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), em seu art. 55-J, II e § 5º, atribui à ANPD o dever de preservar os segredos comercial e industrial e as demais informações protegidas por lei. Essa obrigação, contudo, deve ser interpretada em conjunto com as regras que orientam a transparência da Administração Pública e o controle de suas decisões.

A Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI) estabelece, no art. 3º, I, a publicidade como regra e o sigilo como exceção, sem afastar as demais hipóteses legais de proteção de informações. Já a Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos

administrativos da ANPD, prevê, no art. 2º, a observância dos princípios da motivação, razoabilidade e proporcionalidade, além da divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas constitucionalmente. O art. 50 da mesma lei disciplina a motivação das decisões administrativas, exigindo a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos nas hipóteses nele previstas.

A LGPD acrescenta uma dimensão a essa discussão: seu art. 6º, X, estabelece o princípio da responsabilização e prestação de contas, compreendido como demonstração da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância da legislação**. O fornecimento de informações à ANPD permite o controle administrativo, mas não esgota a dimensão pública dessa prestação de contas.** Nos limites das informações legalmente protegidas, a publicidade dos fundamentos dos pedidos de sigilo e das parcelas não restritas dos documentos permite que titulares, organizações da sociedade civil e outros interessados escrutinem a forma como práticas sujeitas à fiscalização são explicadas e corrigidas. Essa compreensão também orienta a proposta sobre publicidade dos planos de conformidade no Bloco 3, item 5, desta contribuição.

A proteção de segredos comerciais e industriais não deve ser afastada em nome de uma publicidade irrestrita. Em contrapartida, a invocação do sigilo não pode dispensar a demonstração de que cada informação submetida à restrição está abrangida por fundamento legal. As propostas a seguir distinguem o ônus de fundamentação que incumbe ao agente regulado do poder de controle exercido pela Superintendência de Fiscalização, sem instituir análise prévia obrigatória de todos os pedidos.

a) Fundamentação e controle dos pedidos de restrição de acesso

A minuta exige que o agente regulado identifique, de forma precisa, as informações cujo acesso pretende restringir e indique a hipótese legal correspondente. **Sugerimos acrescentar o dever de apresentar fundamentação fática e jurídica individualizada, de modo que a simples referência à existência de segredo comercial ou industrial não seja suficiente para justificar a restrição de acesso a todo um documento.** Um relatório pode conter, por exemplo, informações técnicas protegidas por segredo empresarial e, simultaneamente, descrições de medidas de conformidade que não estejam abrangidas pela mesma hipótese de sigilo. Nesses casos, é necessário

demonstrar por que a proteção invocada se aplica às informações especificamente indicadas.

Também entendemos que a fundamentação do pedido deve constar de versão pública, preservado o próprio conteúdo legalmente protegido. A medida permite conhecer as razões apresentadas pelo agente regulado para justificar a restrição de acesso, sem exigir a divulgação das informações cujo sigilo se pretende resguardar. A proposta encontra respaldo na publicidade como regra estabelecida pela Lei de Acesso à Informação e na garantia de acesso às parcelas não sigilosas dos documentos, prevista em seu art. 7º, § 2º.

Recomendações

A exigência encontra respaldo no próprio regime de fiscalização da ANPD. O **art. 5º, § 2º, da Resolução CD/ANPD nº 1/2021** já prevê a possibilidade de o agente regulado solicitar sigilo sobre informações relativas à sua atividade empresarial cuja divulgação possa violar segredo comercial ou industrial. A proposta de alteração do § 2º-A complementa essa disciplina ao exigir a demonstração dos fundamentos que justificam a restrição, permitindo à Superintendência avaliar não apenas a hipótese legal indicada, mas sua efetiva aplicação às informações apresentadas.

Recomendações

Dispositivo	Redação atual	Proposta DPBR
Art. 5º, § 2º-A	"§ 2º-A A aplicação do disposto no § 2º está condicionada à indicação precisa, pelo agente regulado, das informações e das respectivas hipóteses de restrição de acesso nas quais se enquadram, cabendo à Superintendência de Fiscalização a decisão final quanto à incidência de sigilo."	(...) § 2º-A. A aplicação do disposto no § 2º fica condicionada à indicação precisa, pelo agente regulado, das informações cujo acesso pretende restringir, da respectiva hipótese legal e dos fundamentos fáticos e jurídicos que demonstrem sua incidência sobre as informações indicadas. O agente regulado deverá apresentar versão pública da fundamentação do pedido, em termos que permitam compreender as razões da restrição,

		resguardadas as informações legalmente protegidas.

Comentário DPBR: A minuta exige que o agente regulado identifique as informações cujo acesso pretende restringir e indique a hipótese legal correspondente. Entendemos, contudo, que essa exigência deve ser acompanhada dos fundamentos fáticos e jurídicos que demonstrem a incidência da restrição sobre as informações indicadas. A simples alegação de segredo comercial ou industrial não permite compreender por que determinados trechos estariam protegidos ou se a restrição solicitada ultrapassa o conteúdo efetivamente abrangido pela hipótese legal invocada. Por isso, propomos exigir fundamentação individualizada e sua apresentação em versão pública, preservadas as informações legalmente protegidas. Essa exigência permite que terceiros conheçam as razões utilizadas para justificar a restrição e contribui para evitar pedidos genéricos de confidencialidade. Também sugerimos explicitar que a solicitação de sigilo não alcança automaticamente as demais informações do documento, que devem permanecer acessíveis quando não estiverem abrangidas por hipótese legal de proteção.

b) Versões públicas e revisão das restrições de acesso

A apresentação de versões públicas dos documentos é uma das alterações propostas pela minuta para assegurar que a proteção de informações sigilosas não resulte na restrição integral do acesso aos autos. O art. 5º, § 2º-C, determina que o agente regulado apresente uma segunda versão do documento quando houver informações de acesso restrito. Essa previsão encontra fundamento no art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.527/2011, que assegura o acesso à parte não sigilosa de documentos que contenham informações parcialmente protegidas.

A obrigação, contudo, não resolve integralmente o problema da extensão das ocultações, pois uma versão pública pode cumprir formalmente a exigência de apresentação e, ainda assim, suprimir informações que não estejam abrangidas pelo pedido de sigilo ou por hipótese legal de proteção. **Por isso, entendemos necessário que a norma estabeleça parâmetros para a elaboração dessas versões, de modo que as ocultações estejam limitadas às informações cuja restrição tenha sido**

especificamente requerida, sem prejuízo de posterior revisão pela Superintendência de Fiscalização.

Nesse sentido, a proposta busca assegurar que a Superintendência possa afastar, total ou parcialmente, restrições de acesso quando verificar ausência ou insuficiência de fundamentação ou inadequação da hipótese legal invocada. Nesses casos, deverá poder determinar que o agente regulado apresente a versão integral do documento ou uma nova versão pública, com a retirada das ocultações consideradas indevidas.

A ausência de apresentação de versão pública, quando obrigatória, também deve ser considerada à luz dos deveres atribuídos aos agentes regulados. O art. 6º da Resolução CD/ANPD nº 1/2021 já prevê que o descumprimento das obrigações estabelecidas no art. 5º poderá caracterizar obstrução à atividade fiscalizatória. **Não consideramos necessário criar uma nova hipótese de infração, mas explicitar que a Superintendência poderá determinar a apresentação ou correção da versão pública, fixando prazo para seu cumprimento.** Eventual caracterização de obstrução deverá observar os requisitos do Regulamento e as circunstâncias concretas da conduta, sem decorrer automaticamente do indeferimento de um pedido de sigilo ou da existência de falhas formais no documento.

Recomendações

Dispositivo	Redação atual	Proposta DPBR
Art. 5º, § 2º-C	"§ 2º-C Caso existam informações de acesso restrito, o agente regulado deverá apresentar uma segunda versão do documento, para acesso público, com a ocultação das informações consideradas restritas."	Manutenção.
Art. 5º, novo § 2º-E	Sem correspondente.	§ 2º-E. A Superintendência de Fiscalização poderá, de ofício ou mediante provocação, não

		acolher, total ou parcialmente, o pedido de restrição de acesso quando verificar ausência ou insuficiência de fundamentação ou inadequação da hipótese legal invocada, mediante decisão motivada. Nesses casos, poderá determinar a apresentação de versão integral do documento ou de nova versão pública, com a retirada das ocultações consideradas indevidas, fixando prazo para seu cumprimento, preservadas as demais informações legalmente protegidas.
Art. 5º, novo § 2º-F	Sem correspondente.	§ 2º-F A não apresentação injustificada da versão pública dos documentos prevista no § 2º-C,, bem como a utilização abusiva da prerrogativa de requerer sigilo, evidenciada por ocultações manifestamente excessivas ou pela manutenção de ocultações indevidas após determinação de correção, poderão caracterizar obstrução à atividade de fiscalização, observados o art. 4º, IV, e o art. 6º deste Regulamento, quando impedirem, dificultarem ou embaraçarem seu exercício.
Comentário DPBR: A minuta estabelece a obrigação de apresentar versões públicas dos documentos que contenham informações de acesso restrito, razão pela qual sugerimos a manutenção do § 2º-C. A proposta concentra os aperfeiçoamentos na possibilidade de controle		

posterior dessas restrições pela Superintendência de Fiscalização, que poderá não acolher pedidos insuficientemente fundamentados e determinar a apresentação de versões integrais ou corrigidas, sem que isso implique análise prévia obrigatória de todos os requerimentos. Também sugerimos explicitar as consequências da ausência injustificada de versão pública e da utilização abusiva do sigilo. O art. 6º do Regulamento já admite a caracterização de obstrução diante do descumprimento dos deveres estabelecidos no art. 5º. A proposta busca esclarecer que a não apresentação de versão pública após requisição da Agência e a utilização de ocultações manifestamente excessivas podem ser consideradas para essa finalidade, desde que a conduta efetivamente impeça, dificulte ou embarace a fiscalização. Essa distinção permite enfrentar o uso do sigilo como instrumento para dificultar a atuação da ANPD, sem tratar o simples indeferimento de um pedido ou a existência de divergência sobre a extensão da restrição como obstrução automática.

Bloco 2 – Amicus Curiae

1. Participação de amicus curiae

a) Dispositivos centrais: arts. 13 a 13-G da minuta

A minuta passa a disciplinar de forma específica a participação de *amicus curiae* nos processos de fiscalização da ANPD. A previsão permite incorporar à instrução conhecimentos especializados, experiências práticas e informações apresentadas por organizações e associações que atuam em temas relacionados às matérias investigadas, inclusive em processos que envolvem direitos e interesses coletivos ou difusos.

Embora o *amicus curiae* não se confunda com a figura do interessado, a Lei nº 9.784/1999 oferece parâmetros para essa disciplina. Seu art. 9º, III e IV, reconhece a legitimidade de organizações e associações representativas quando estejam em

discussão direitos e interesses coletivos ou difusos. Além disso, os arts. 2º e 50 estabelecem parâmetros para a motivação das decisões administrativas, enquanto o art. 38 assegura aos interessados a possibilidade de apresentar documentos e requerer diligências durante a instrução. Essas disposições não tornam o *amicus curiae* parte do processo, mas oferecem referências para a construção de mecanismos de participação que permitam contribuições efetivas à fiscalização.

A minuta, contudo, estabelece algumas condições que podem limitar essa participação. O art. 13 exige relação direta entre a matéria do processo e a atuação institucional ou atividade principal da organização interessada. O art. 13-B prevê o prazo de trinta dias corridos para solicitar a admissão, enquanto o art. 13-C atribui caráter discricionário e irrecorrível à decisão da Superintendência de Fiscalização. O art. 13-D, por sua vez, estabelece hipóteses de indeferimento ou exclusão, incluindo critérios que podem comportar interpretações excessivamente amplas. Já o art. 13-F limita a participação, em regra, a uma única manifestação e prevê sua apresentação preferencialmente junto ao pedido de habilitação.

Quanto à atuação do *amicus curiae* após sua admissão, propomos ampliar os prazos de manifestação e permitir contribuições complementares diante de fatos supervenientes relevantes. Essas alterações se relacionam com as propostas do bloco anterior sobre sigilo e versões públicas, especialmente com a possibilidade de questionamento de restrições de acesso que comprometam a participação na instrução.

Recomendações

Dispositivo	Redação atual	Proposta
Art.13	Art. 13. A ANPD poderá solicitar ou admitir a participação, na condição de *amicus curiae*, de organizações e associações com representatividade adequada, cuja atuação institucional ou atividade principal se relacione diretamente com a matéria objeto do processo, observados o segredo comercial e o industria Parágrafo único. A pertinência da participação será avaliada considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia em análise no processo de fiscalização.”	“Art. 13. A ANPD poderá solicitar ou admitir a participação, na condição de *amicus curiae*, de organizações e associações com representatividade adequada, cuja atuação institucional, experiência ou conhecimento guarde pertinência com a matéria objeto do processo, observados o segredo comercial e o industrial.”
Comentário DPBR: A redação da minuta exige que a atuação institucional ou atividade principal da organização se relacione diretamente com a matéria objeto do processo. Sugerimos flexibilizar esse requisito para contemplar organizações que possuam experiência ou conhecimento pertinente à controvérsia, ainda que o tema não corresponda formalmente à sua atividade principal. Processos de fiscalização da ANPD podem envolver simultaneamente proteção de dados, defesa do consumidor, direitos digitais, proteção de crianças e adolescentes e outros direitos coletivos e difusos, justificando a participação de entidades com diferentes perspectivas sobre uma mesma questão. Propomos, contudo, manter o parágrafo único da minuta, que já estabelece parâmetros para a avaliação da pertinência da participação, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema e a repercussão social da controvérsia. Dessa forma, a		

alteração flexibiliza o requisito relativo à atuação da organização sem ampliar desnecessariamente a discricionariedade da Superintendência de Fiscalização.

Dispositivo	Redação atual	Proposta
Art. 13-B	"Art. 13-B. Aquele que possuir interesse em atuar como amicus curiae em determinado processo, deverá solicitar admissão neste em até trinta dias corridos da publicação, no Boletim de Serviço Eletrônico da ANPD, do Despacho Decisório de instauração do Processo de Fiscalização, em petição eletrônica contendo: I - explicação da relevância da matéria objeto do processo; II - demonstração da pertinência temática entre o objeto do processo e a atuação do amicus curiae; e III-comprovação da representatividade e da capacidade técnica do potencial amicus curiae." (NR)	Art. 13-B: (...) II – demonstração da pertinência entre a matéria objeto do processo e a atuação institucional, experiência ou conhecimento do potencial *amicus curiae*; e III – elementos que demonstrem sua representatividade adequada e sua capacidade de contribuir para a instrução do processo. Parágrafo único. Excepcionalmente, poderá ser admitido pedido de habilitação após o prazo previsto no caput quando sua pertinência decorrer de fato superveniente ou de questão relevante surgida no curso da fiscalização, mediante decisão motivada da Superintendência de Fiscalização

Comentário DPBR: A proposta busca evitar que os requisitos de habilitação sejam interpretados de forma excessivamente restritiva. A capacidade de contribuição do *amicus curiae* pode decorrer de sua atuação institucional, experiência acumulada ou conhecimento sobre a matéria, não se limitando à comprovação de capacidade técnica formal. Quanto ao prazo, entendemos que os trinta dias previstos na minuta podem contribuir para a organização da instrução, mas não devem impedir, em todas as circunstâncias, a participação de organizações cuja contribuição se torne pertinente em momento posterior. Em processos de fiscalização prolongados, novos documentos, fatos ou questões podem surgir apenas após o encerramento do prazo ordinário de habilitação. Por isso, sugerimos acrescentar um parágrafo que permita excepcionalmente o ingresso posterior nessas

situações, mediante decisão motivada da Superintendência, preservando o prazo previsto no caput como regra geral.

Dispositivo	Redação atual	Proposta
Art. 13, C	13.C. A admissão do amicus curiae está sujeita à análise discricionária da Superintendência de Fiscalização e será decidida por despacho irrecorrível publicado no Boletim de Serviço da ANPD.” (NR).	Art. 13-C. A admissão do *amicus curiae* será avaliada pela Superintendência de Fiscalização, mediante decisão motivada, considerados os critérios previstos nos arts. 13 e 13-B deste Regulamento. § 1º A decisão será publicada no Boletim de Serviço da ANPD. § 2º Da decisão que indeferir o pedido de admissão ou determinar a exclusão do *amicus curiae* caberá pedido de reconsideração, sem efeito suspensivo, no prazo de cinco dias úteis.”
Comentário DPBR: A redação proposta preserva a competência da Superintendência de Fiscalização para avaliar a pertinência da participação do *amicus curiae*, mas substitui a referência genérica à discricionariedade pela exigência de decisão motivada, considerando os critérios estabelecidos nos arts. 13 e 13-B. A motivação permite compreender como os requisitos regulamentares foram aplicados ao pedido e quais circunstâncias fundamentaram eventual indeferimento. Também sugerimos permitir pedido de reconsideração contra decisões de indeferimento ou exclusão, sem efeito suspensivo, para possibilitar a revisão de eventuais equívocos na aplicação dos critérios de habilitação sem interromper o andamento do processo.		
Dispositivo	**Redação atual**	**Proposta**
13-D	Art. 13-D. Ensejam a negativa de habilitação ou a exclusão do *amicus curiae*:	Art. 13-D. Poderão fundamentar o indeferimento do pedido de habilitação ou, conforme o caso, a exclusão do *amicus curiae*:

	I - o conflito de interesses; II - manifestação prévia que não respeite os princípios do processo administrativo de fiscalização definidos neste Regulamento; III - a inobservância das condições de manifestação ou prazos estabelecidos; IV - a ausência de contribuição técnica e relevante; ou V - outros fatores que possam acarretar prejuízo à eficiência ou à celeridade processual.	I – a ausência dos requisitos de representatividade adequada, pertinência temática ou capacidade técnica previstos nos arts. 13 e 13-B; II – a existência de conflito de interesses concreto e demonstrável que comprometa a finalidade colaborativa da participação; III – o descumprimento injustificado das condições de manifestação ou dos prazos estabelecidos pela Superintendência de Fiscalização; ou IV – a prática de conduta processual que, de forma concreta e devidamente motivada, comprometa o regular andamento do processo. **Sugerimos a supressão do inciso. V.**

Comentário DPBR: As hipóteses de indeferimento e exclusão previstas na minuta apresentam expressões que podem permitir interpretações excessivamente amplas, como “conflito de interesses” e “ausência de contribuição técnica e relevante”, sem maior especificação dos critérios que orientariam sua aplicação. Sugerimos vincular essas hipóteses a circunstâncias verificáveis, relacionadas aos requisitos de habilitação ou à conduta do *amicus curiae* durante o processo. Também propomos a supressão expressa do inciso V, que permite o indeferimento ou a exclusão com fundamento em “outros fatores” potencialmente prejudiciais à eficiência ou à celeridade processual. A abertura dessa hipótese pode permitir decisões baseadas em critérios não previstos no Regulamento, dificultando a compreensão das razões de exclusão de organizações interessadas em contribuir para a fiscalização. A proposta preserva hipóteses relacionadas à aptidão e à atuação processual do *amicus curiae*, sem manter uma cláusula residual de indeferimento ou exclusão.

Dispositivo	Redação atual	Proposta
13-E	Art. 13-E.. O *amicus curiae* receberá o processo no estado em que se encontra e terá acesso apenas aos documentos e peças processuais	(...) Acrescentar parágrafo único: Parágrafo único. O *amicus curiae* poderá requerer, de forma fundamentada, a revisão da restrição

	cujo acesso é público, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011."	de acesso ou da versão pública disponibilizada, quando demonstrar a pertinência das informações questionadas para sua contribuição à instrução do processo. O requerimento será decidido de forma motivada pela Superintendência de Fiscalização e não será computado como a manifestação única prevista no art. 13-F deste Regulamento."

Comentário DPBR: A minuta limita o acesso do *amicus curiae* aos documentos públicos do processo, sem prever expressamente a possibilidade de questionamento de restrições que comprometam sua contribuição à instrução. Sugerimos permitir a apresentação de requerimento específico e fundamentado de revisão, a ser apreciado pela Superintendência de Fiscalização, em consonância com o poder de controle dos pedidos de sigilo proposto no art. 5º, § 2º-E. O requerimento não confere acesso automático a informações protegidas e possui finalidade distinta da manifestação de mérito, razão pela qual não deve ser computado para fins do art. 13-F.

Dispositivo	Redação atual	Proposta
13-F	"Art. 13-F. O *amicus curiae* poderá apresentar, por iniciativa própria, uma manifestação única no processo, preferencialmente junto com o pedido de habilitação ou no prazo de: I - vinte dias úteis da decisão que o admitiu no procedimento investigativo; ou II - dez dias úteis, contados da decisão que o admitiu no procedimento sancionador."	Art. 13-F. O amicus curiae poderá apresentar, por iniciativa própria, no prazo de: I - trinta dias úteis da decisão que o admitiu no procedimento investigativo; ou II - vinte dias úteis, contados da decisão que o admitiu no procedimento sancionador." Parágrafo único. A Superintendência de Fiscalização poderá admitir manifestação complementar do amicus curiae, mediante requerimento fundamentado, quando houver fato superveniente relevante para a matéria objeto do processo.

Comentário DPBR: sugerimos ampliar os prazos para apresentação da manifestação do *amicus curiae*, de modo a assegurar tempo adequado para análise dos autos e elaboração de contribuição técnica consistente, especialmente em processos que podem envolver questões complexas e documentos extensos. A ampliação para vinte dias úteis no procedimento sancionador e trinta dias úteis no procedimento investigativo busca equilibrar a efetividade da participação com a necessidade de preservar a celeridade processual. Também sugerimos suprimir a indicação de que a manifestação seja apresentada preferencialmente junto ao pedido de habilitação, pois sua elaboração exige tempo e recursos da organização interessada, que ainda não sabe se será admitida. A manifestação de mérito deverá ser apresentada após a decisão de admissão, nos prazos previstos no dispositivo. A previsão de manifestação complementar, por sua vez, busca permitir a contribuição do *amicus curiae* diante de fatos supervenientes relevantes, como a apresentação posterior de documentos ou de proposta de plano de conformidade. Essa possibilidade dependerá de requerimento fundamentado e de avaliação da Superintendência, sem conferir ao *amicus curiae* a condição de parte ou direito irrestrito de manifestação durante toda a instrução.

Bloco 3 – Ferramental Fiscalizatório

1. Monitoramento

Dispositivos centrais: arts. 18 e 37 da minuta

a. Monitoramento para além da conformidade do agente de tratamento

A atividade de monitoramento é crucial no modo pelo qual a ANPD conduz a sua atividade como um todo. Contudo, a **falta de metodologias e critérios mínimos para a sua realização pode tornar o instrumento subutilizado pela Agência.**

A minuta avança nesse sentido, melhorando a caracterização da atividade de monitoramento ao ampliar suas finalidades e prever expressamente a possibilidade de requisição de informações e documentos e de adoção de medidas de condução à conformidade diante de práticas ou situações irregulares. O art. 18 passa a atribuir ao monitoramento as funções de subsidiar a atuação fiscalizatória, identificar padrões de comportamento, práticas e potenciais riscos regulatórios, analisar a conformidade dos agentes regulados e prevenir ou buscar a correção de irregularidades, riscos e danos.

Apesar desse avanço, a minuta permanece concentrada nas **finalidades e nos possíveis encaminhamentos** do monitoramento, sem estabelecer **parâmetros mínimos para a identificação e avaliação dos riscos que orientarão a atividade**. Essa questão já havia sido apontada pela Data Privacy Brasil na contribuição apresentada à consulta pública que antecedeu a Resolução CD/ANPD nº 1/2021. Naquela oportunidade, sustentou-se que a avaliação de risco no monitoramento não deveria se limitar à conformidade ou ao comportamento do agente, devendo considerar os potenciais efeitos adversos sobre os direitos protegidos, o contexto da atividade, sua escala, as características dos dados e a probabilidade e gravidade dos riscos[1].

A ampliação das competências fiscalizatórias da ANPD reforça a importância de critérios que possam ser aplicados transversalmente às diferentes matérias submetidas à Agência. Propomos, por isso, **explicitar no art. 18 que o monitoramento deve ser orientado por evidências e riscos e indicar parâmetros gerais para essa avaliação, sem estabelecer uma metodologia específica.**

[1] **DATA PRIVACY BRASIL.** *Contribuição à Consulta Pública sobre a Norma de Fiscalização da ANPD*. 2021. p. 9

Dispositivo	Redação atual	Proposta de Minuta	Proposta Data Privacy Brasil
Art. 18	"Art. 18. A Coordenação-Geral de Fiscalização realizará o monitoramento das atividades de tratamento de dados pessoais [...] com intuito de: I - planejar e subsidiar a atuação fiscalizatória com informações relevantes; II - analisar a conformidade dos agentes de tratamento [...] III - considerar o risco regulatório em função do comportamento dos agentes de tratamento [...] IV - prevenir práticas irregulares [...] e V - atuar na busca da correção de práticas irregulares e da reparação ou minimização de eventuais danos."	"Art. 18. A **Superintendência de Fiscalização realizará atividade de monitoramento, no âmbito de competência legal da ANPD**, com a finalidade de: [...] **II – identificar padrões de comportamento, práticas e potenciais riscos regulatórios;** **III – analisar a conformidade dos agentes regulados; e** **IV – prevenir e buscar a correção de práticas irregulares, assim como a mitigação de eventuais riscos e danos.** **§ 1º A Superintendência de Fiscalização poderá, entre outras providências pertinentes, requisitar aos agentes regulados informações, esclarecimentos e documentos pertinentes ao seu objeto e necessários à realização da análise.** **§ 2º No curso do monitoramento, se as informações e evidências**	Manter o caput e os §§ 1º e 2º e acrescentar: **"§ 3º A atividade de monitoramento será orientada por evidências e riscos, considerados, entre outros elementos pertinentes ao caso, a natureza, o contexto e a escala da atividade analisada, os direitos e interesses coletivos potencialmente afetados, as características e a vulnerabilidade dos grupos envolvidos, a probabilidade, a gravidade e a extensão dos riscos ou danos e o comportamento e o histórico de conformidade dos agentes regulados."**

		coletadas indicarem prática ou situação irregular, a Superintendência de Fiscalização poderá notificar um ou mais agentes regulados abrangidos pelo monitoramento para que procedam com a interrupção e/ou correção da conduta, o que observará a disciplina aplicável às medidas de condução à conformidade."	
Comentário DPBR: A alteração proposta busca conferir **maior densidade à atividade de monitoramento sem engessar sua execução por meio de uma metodologia** rígida. A contribuição apresentada pela Data Privacy Brasil à consulta pública de 2021 já destacava que a avaliação de riscos não deveria se limitar à postura ou à conformidade formal do agente regulado, mas considerar os potenciais impactos sobre direitos, o contexto da atividade, sua escala e a probabilidade e gravidade dos riscos identificados. A previsão de parâmetros mínimos ganha maior importância diante da ampliação das competências da ANPD e pode contribuir para maior consistência, previsibilidade e transparência na seleção e priorização das questões submetidas ao monitoramento.			

b. Monitoramento como instrumento não obrigatório para a progressão da fiscalização

O monitoramento precisa ter finalidades, critérios de acionamento e resultados esperados definidos. Sua função é permitir que a ANPD acompanhe práticas de tratamento de dados, identifique riscos e reúna informações para orientar a atuação fiscalizatória. Sem esses contornos, o instrumento pode ser subutilizado ou interpretado como uma etapa obrigatória antes da adoção de outras medidas.

Essa leitura não é compatível com a teoria da regulação responsiva, que a própria minuta adota como referência. Na proposta de Ayres e Braithwaite, a pirâmide regulatória reúne

respostas de intensidade crescente, da persuasão e da orientação até as sanções mais graves, e a autoridade parte, em regra, dos instrumentos menos intrusivos. Essa preferência inicial orienta a estratégia do regulador. Ela não foi concebida como um rito a ser cumprido etapa por etapa.

Na contribuição apresentada em 2021 à consulta pública que deu origem à Resolução CD/ANPD nº 1/2021, a Data Privacy Brasil já sustentava que regulação responsiva e comando e controle se complementam e se reforçam mutuamente[2]. Os próprios autores observam que as agências obtêm mais cooperação quando atuam como *benign big guns*, ou seja, quando o regulado sabe que a autoridade tem instrumentos coercitivos à disposição e pode usá-los. A persuasão na base da pirâmide depende dessa possibilidade.

A literatura também reconhece situações em que a escalada gradual é inadequada. Gunningham e Sinclair apontam que, diante de risco sério e iminente de perda irreversível ou de dano catastrófico, uma resposta gradual deixa de ser apropriada, e uma primeira intervenção mais incisiva pode se justificar. A ANPD passou a lidar mais diretamente com esse tipo de situação desde que assumiu as competências do ECA Digital. A exposição de crianças e adolescentes a riscos à vida e à integridade, ou a incorporação de dados pessoais ao treinamento de sistemas de inteligência artificial, produz efeitos que dificilmente podem ser desfeitos depois.

O Voto nº 9/2026 descreve a abordagem da minuta como responsiva e baseada em risco e afirma que ela privilegia orientação e prevenção antes da repressão. Dar preferência a esses instrumentos, porém, é diferente de exigi-los como etapa prévia. Se a gradualidade se tornar requisito de validade das medidas mais incisivas, o momento da intervenção passa a depender do agente regulado, e não da gravidade do risco. Monitoramento, orientação, condução à conformidade, medidas preventivas e cautelares e procedimento sancionador devem ser lidos como instrumentos que a ANPD escolhe conforme o caso, e o monitoramento, como uma das possíveis origens da atuação fiscalizatória, sem caráter de condição para as demais.

[2] **DATA PRIVACY BRASIL.** *Contribuição à Consulta Pública sobre a Norma de Fiscalização da ANPD*. 2021. p.13-14

A Resolução CD/ANPD nº 1/2021 já adota essa lógica. Seu art. 37 prevê diferentes portas de entrada para o processo administrativo sancionador de ofício, em decorrência do monitoramento ou diante de requerimento, demonstrando que o monitoramento é uma das possíveis origens da atuação sancionadora, e não condição para sua instauração**.** Além disso, o parágrafo único do art. 42 permite expressamente a instauração imediata do processo sancionador, independentemente de procedimento preparatório ou da adoção prévia de medidas de orientação e prevenção, diante de fatores como gravidade e natureza da infração, direitos afetados e grau do dano.

A minuta apresentada pela agência preserva essa possibilidade e a desloca para o parágrafo único do art. 37, autorizando a instauração imediata do procedimento sancionador independentemente de procedimento investigativo prévio ou da adoção de medidas de condução à conformidade. Sugerimos apenas tornar expresso que também **não é necessária atividade prévia de monitoramento**, evitando que a organização sistemática do regulamento seja interpretada como estabelecimento de uma sequência obrigatória entre monitoramento, investigação, condução à conformidade e sancionamento.

Dispositivo	Redação atual	Proposta de Minuta	Proposta Data Privacy Brasil
Art. 42, parágrafo único, da Resolução vigente / art. 37, parágrafo único, da minuta	"Art. 42 [...] Parágrafo único. A Coordenação-Geral de Fiscalização poderá instaurar processo administrativo sancionador de imediato, independentemente de procedimento preparatório ou da adoção de medidas de orientação e prevenção, em razão da gravidade e da natureza das infrações, dos direitos pessoais afetados, da reincidência, do grau do dano ou do prazo de prescrição administrativa aplicável."	""Art. 37. O procedimento sancionador destina-se à apuração e à sanção de infrações à Lei no 13.709, de 14 de agosto de 2018, à Lei no 15.211, de 17 de setembro de 2025, à Lei no 12.965, de 23 de abril de 2014, e aos regulamentos aplicáveis, no âmbito e nos limites das competências legais da ANPD. **Parágrafo único. A Superintendência de Fiscalização poderá instaurar procedimento sancionador de imediato, independentemente de procedimento investigativo prévio ou da adoção de medidas de condução à conformidade, em razão da gravidade e da natureza das infrações, dos direitos afetados, da reincidência, do grau do dano ou do prazo de prescrição administrativa aplicável."**	**"**""Art. 37. O procedimento sancionador destina-se à apuração e à sanção de infrações à Lei no 13.709, de 14 de agosto de 2018, à Lei no 15.211, de 17 de setembro de 2025, à Lei no 12.965, de 23 de abril de 2014, e aos regulamentos aplicáveis, no âmbito e nos limites das competências legais da ANPD. Parágrafo único. A Superintendência de Fiscalização poderá instaurar procedimento sancionador de imediato, independentemente **de atividade prévia de monitoramento,** de procedimento investigativo prévio ou da adoção de medidas de condução à conformidade, em razão da gravidade e da natureza das infrações, dos direitos afetados, da reincidência, do grau do dano ou do prazo de prescrição administrativa aplicável."

Comentário DPBR: A alteração busca **explicitar que a organização dos instrumentos de fiscalização não estabelece uma progressão procedimental obrigatória.** O monitoramento pode subsidiar a atuação da ANPD e resultar na identificação de situações que demandem medidas de condução à conformidade, investigação ou sancionamento, mas não constitui requisito para a adoção dessas medidas. Essa compreensão é coerente com a própria estrutura do regulamento vigente e com o art. 37 proposto pela minuta, que admite a instauração imediata do procedimento sancionador diante das circunstâncias do caso concreto.

2. Medidas cautelares

Dispositivos centrais: arts. 14-A a 14-E, 36-A, § 3º, e 69-A a 69-D da minuta

No regime das medidas cautelares, é necessário preservar a capacidade da ANPD de adotar providências imediatas quando o transcurso do tempo puder permitir a consumação, a continuidade ou o agravamento de danos graves ou de difícil reparação.

Nesse sentido é necessário distinguir as sanções de suspensão temporária e de proibição do exercício das atividades, cuja aplicação é reservada ao Poder Judiciário pelo art. 35, § 5º, da Lei nº 15.211/2025, das medidas cautelares administrativas que a ANPD pode adotar, nos limites de suas competências legais, para interromper ou mitigar riscos.

Essas medidas possuem natureza instrumental e provisória e não se confundem com as sanções previstas na LGPD, no ECA Digital e nos demais regimes legais submetidos à competência da ANPD**,** cuja aplicação pressupõe a apuração da infração em procedimento próprio. **A produção de efeitos restritivos necessários à interrupção ou mitigação de riscos não altera, por si só, essa natureza cautelar nem caracteriza antecipação de sanção.**

O próprio desenho da minuta já reconhece a coexistência desses dois caminhos: os arts. 69-A a 69-C disciplinam a via judicial para as sanções dos incisos III e IV do art. 35, enquanto o art. 69-D, II, preserva a adoção de medidas administrativas ou cautelares cabíveis, nos limites da competência legal da Agência.

A lacuna está no capítulo das cautelares, que não explicita **de forma suficiente a autonomia desse instrumento em relação às sanções administrativas ou àquelas cuja aplicação depende de provimento jurisdicional**.. O caso Discord tornou essa questão concreta: uma ordem administrativa dirigida a funcionalidade específica foi contestada a partir da reserva judicial do art. 35. **Por isso, parece importante que o próprio Regulamento afaste expressamente a interpretação de que uma medida cautelar, apenas por produzir efeitos restritivos temporários sobre determinada funcionalidade, prática ou operação, equivaleria à antecipação de uma sanção.**

Além disso, a mudança propõe esclarecer entendimento firmado pela ANPD na Nota Técnica nº 1/2026/CGF/SFI/ANPD que determinou a medida cautelar do recurso Go Live no Discord. Na ocasião, a ANPD qualificou a suspensão da funcionalidade não como uma sanção, mas como **medida preventiva de natureza acautelatória**, fundada no poder geral de cautela administrativa, **reversível e vigente apenas enquanto não demonstrada** a adoção das salvaguardas necessárias[3]. Dessa forma, a redação também está de acordo com prática decisória da própria ANPD e reforça que a incidência temporária da cautelar sobre uma funcionalidade específica não a transforma em sanção..

A relevância das medidas cautelares se evidencia **especialmente em situações de extrema urgência e em hipóteses nas quais o transcurso do tempo pode produzir danos**

[3]BRASIL. Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD). *Coordenação-Geral de Fiscalização.* ***Nota Técnica nº 1/2026/CGF/SFI/ANPD***. Processo nº 00261.004804/2026-54. Brasília, DF: ANPD, 12 ago. 2026. p.14

de difícil ou impossível reparação. Além do caso Discord, essa função também aparece no caso Meta, em que a ANPD determinou a suspensão do tratamento de dados pessoais para treinamento de sistemas de inteligência artificial generativa diante do risco iminente de danos graves e de difícil reparação. Na ocasião, a Autoridade destacou que a continuidade do tratamento poderia produzir situação de difícil reversão[4], diante da complexidade técnica de excluir dados pessoais já utilizados no treinamento dos sistemas de IA. **Os dois casos demonstram que, em determinadas situações, aguardar a decisão final do processo pode tornar a atuação administrativa insuficiente ou mesmo inócua.**

O caráter cautelar da medida também justifica que eventual recurso não produza efeito suspensivo como regra, de modo a evitar que a tramitação recursal permita a consumação ou o agravamento do risco que motivou sua adoção. Nos casos Discord e Meta, por exemplo, **a suspensão dos efeitos da cautelar durante a tramitação recursal poderia permitir a retomada da funcionalidade danosa antes da adoção das salvaguardas necessárias** e a continuidade de tratamento de dados potencialmente irreversível para treinamento de sistemas de inteligência artificial.

A proposta também dialoga com a premissa do Voto nº 9/2026 de que as novas competências da ANPD devem estar refletidas nos institutos de medida cautelar e preventiva. Propomos reforçar no art. 14-C a autonomia e a natureza não sancionatória das medidas cautelares, bem como explicitar que essas medidas podem impor obrigações de fazer ou não fazer necessárias à interrupção ou mitigação de riscos,

[4]BRASIL. Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD) ***Voto nº 11/2024/DIR-MW/CD***. Brasília, DF: ANPD, 2024. p. 19-20

inclusive quando incidam temporariamente sobre funcionalidade, recurso, prática ou operação específica.

Dispositivo	Proposta de Minuta	Proposta Data Privacy Brasil
Art. 14-C	"Art. 14-C. As medidas cautelares: I - deverão ser proporcionais e necessárias ao risco e ao dano identificados; II - não obstam o prosseguimento do processo administrativo de fiscalização; e III - não poderão ser adotadas com o objetivo de determinar a agentes regulados a moderação de conteúdos criminosos ou ilícitos de forma isolada." (NR)	Art. 14-C. As medidas cautelares: I - deverão ser necessárias, e proporcionais ao risco e ao dano identificados;; **II -** não obstam o prosseguimento do processo administrativo de fiscalização; **III -** não poderão ser adotadas com o objetivo de determinar a agentes regulados a moderação de conteúdos criminosos ou ilícitos de forma isolada; e IV - poderão consistir em obrigações de fazer ou não fazer necessárias à interrupção ou mitigação do risco identificado, inclusive quando produzam efeitos restritivos sobre funcionalidade, recurso, prática ou operação específica, desde que a medida seja temporária, delimitada e diretamente relacionada ao risco, observados os limites da competência legal da ANPD; V - possuem natureza instrumental, provisória e não sancionatória e não pressupõem juízo definitivo quanto à ocorrência da infração. § 1º As medidas cautelares possuem natureza instrumental, provisória e não sancionatória e não se confundem com as sanções previstas na Lei nº 13.709/2018, na Lei nº 15.211/2025 ou nas demais normas submetidas à competência da ANPD, ainda que produzam efeitos restritivos necessários à interrupção ou mitigação do risco identificado. § 2º A adoção de medida cautelar não pressupõe juízo definitivo quanto à ocorrência de infração nem

		prejudica a apuração e a eventual aplicação das sanções cabíveis em procedimento próprio.

Comentário DPBR: O art. 35, § 5º, do ECA Digital reserva ao Poder Judiciário a aplicação das sanções de suspensão temporária e proibição do exercício das atividades. A própria minuta de mudança do regulamento de fiscalização preserva no art. 69-D, II, a possibilidade de adoção de medidas administrativas ou cautelares enquanto tramita a via destinada às sanções judiciais, nos limites da competência legal da ANPD. O que falta é explicitar, no capítulo de cautelares, **que esses instrumentos possuem natureza e finalidade distintas**. . Também entendemos importante explicitar sua natureza instrumental, provisória e não sancionatória, de modo a afastar a equiparação entre a imposição de uma cautelar destinada a interromper ou mitigar determinado risco e a aplicação das sanções previstas na legislação de competência da ANPD. O caso Discord mostra a relevância prática do problema: a SFI, com fundamento no poder geral de cautela administrativa, determinou a suspensão reversível e temporária da funcionalidade Go Live e a adoção de mecanismos contra burla. Sugerimos reconhecer expressamente que cautelares podem impor obrigações de fazer ou não fazer para interromper ou mitigar riscos, inclusive com efeitos restritivos sobre determinada funcionalidade, recurso, prática ou operação, sem que essa circunstância descaracterize sua natureza cautelar ou implique em antecipação de sanção. , A proposta busca dar segurança jurídica à atuação fiscalizatória cautelar sem ampliar, por regulamento, a competência legal da Agência.

Art. 14-D	“Art. 14-D. A decisão que determinar o cumprimento de medida cautelar será publicada no Boletim de Serviço da ANPD e estará sujeita a recurso ao Conselho Diretor, **sem efeito suspensivo.** Parágrafo único. O processamento e julgamento do recurso a que se refere o caput observará, no que couber, os termos da Seção III do Capítulo V do Título II do presente Regulamento.” (NR)	Manutenção

Comentário DPBR: A ausência de efeito suspensivo como regra é compatível com a finalidade das medidas cautelares, uma vez que a suspensão de seus efeitos durante a tramitação do recurso pode permitir a consumação ou o agravamento do risco que justificou a intervenção administrativa. A eficácia imediata da medida é particularmente relevante nas hipóteses de danos irreversíveis ou de difícil reparação, em que o próprio transcurso do tempo pode comprometer os direitos que se pretende proteger e o resultado útil da fiscalização. Os casos Discord e Meta ajudam a demonstrar concretamente essa necessidade. No primeiro, a atribuição de efeito suspensivo poderia permitir o restabelecimento da funcionalidade de transmissões ao vivo antes da implementação das salvaguardas consideradas necessárias, com a consequente manutenção dos riscos identificados para crianças e adolescentes. No segundo, poderia permitir a continuidade do tratamento de dados para treinamento de sistemas de inteligência artificial durante o período de análise do recurso, apesar da dificuldade de reversão do tratamento uma vez incorporados os dados ao processo de

treinamento. A previsão de recurso ao Conselho Diretor assegura a revisão administrativa da decisão, enquanto a ausência de efeito suspensivo preserva a eficácia da cautelar durante o período em que subsistem os riscos que justificaram sua adoção. Por essas razões, sugerimos a manutenção da redação proposta para o art. 14-D.

Dispositivo	Proposta de Minuta	Proposta Data Privacy Brasil
Art. 36-A, § 3º	"§ 3º As medidas de condução não se confundem com as medidas preventivas ou com as medidas cautelares, às quais se refere a Seção IV, Capítulo IV, Título I." (NR)	§ 3º As medidas de condução **à** conformidade não se confundem com as medidas preventivas ou com as medidas cautelares, às quais se refere a Seção V , Capítulo IV do Título I.
Comentário DPBR: O dispositivo remete à Seção IV do Capítulo IV do Título I, mas as medidas cautelares e preventivas foram disciplinadas na Seção V. O Voto nº 9/2026 registra que este parágrafo foi ajustado para incluir as cautelares e atualizar remissões, mas a referência à seção permaneceu desatualizada. Sugerimos corrigir a remissão e, no mesmo ajuste, a grafia de "condução à conformidade".		

3. Poderes do Conselho Diretor

Dispositivos centrais: arts. 36-E, § 6º, e 62, § 6º, da minuta

A minuta amplia a participação do Conselho Diretor em momentos relevantes do processo de fiscalização. No âmbito dos planos de conformidade, o art. 36-E estabelece como regra a aprovação pela Superintendência de Fiscalização, mas permite ao Conselho Diretor avocar essa competência, em caráter excepcional, quando presentes "motivos relevantes devidamente justificados". No âmbito recursal, o art. 62, § 6º, estabelece que

a remessa do processo ao Conselho Diretor **devolve ao colegiado a integralidade da matéria objeto do processo, independentemente dos pontos impugnados pelo recorrente.**

As previsões são coerentes com a posição institucional do Conselho Diretor como órgão máximo de decisão da ANPD e com sua competência para decidir recursos em última instância administrativa. O próprio Voto nº 9/2026 justifica a avocação prevista no art. 36-E como uma "válvula de segurança institucional"[5], destinada a compatibilizar a descentralização decisória com a preservação da competência do colegiado. Quanto ao art. 62, § 6º, o Voto justifica o efeito devolutivo amplo pela possibilidade de correção de vícios não suscitados[6] e preservação da unidade da decisão administrativa.

Ainda assim, a amplitude das duas disposições recomenda maior delimitação dos pressupostos para intervenção do Conselho Diretor. No art. 36-E, a expressão "motivos relevantes" **deixa aberta a possibilidade de avocação para além das situações que justificam a excepcional intervenção do colegiado.** No art. 62, § 6º, por sua vez, a devolução integral da matéria permite que questões não suscitadas pelo recorrente sejam reexaminadas de ofício.

Propomos, portanto, **preservar as competências previstas na minuta, mas explicitar os fundamentos que justificam seu exercício e as respectivas garantias processuais**.

Dispositivo	Proposta de Minuta	Proposta Data Privacy Brasil
Art. 36-E, § 6º	"§ 6º O Conselho Diretor poderá, em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, avocar a competência para aprovar o plano de conformidade."	"§ 6º O Conselho Diretor poderá, em caráter excepcional e mediante decisão especificamente motivada, avocar a competência para aprovar o plano de conformidade quando a matéria envolver questão de relevante repercussão regulatória ou

[5] BRASIL. Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD) ***Voto nº 9/2026/GABDIR2/CD/ANPD***. Brasília, DF: ANPD, 2026. p. 47-49

[6] BRASIL. Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD) ***Voto nº 9/2026/GABDIR2/CD/ANPD***. Brasília, DF: ANPD, 2026. p. 60-61

		necessidade de uniformização de entendimento institucional.”
Art. 62, § 6º	“§ 6º Remetido o processo ao Conselho Diretor, o efeito devolutivo abrangerá integralmente a matéria objeto do do processo, não se restringindo aos pontos impugnados pelo recorrente.” processo, não se restringindo aos pontos impugnados pelo recorrente.”	“§ 6º Remetido o processo ao Conselho Diretor, o efeito devolutivo abrangerá integralmente a matéria objeto do processo, não se restringindo aos pontos impugnados pelo recorrente, quando o exame de matéria não suscitada for necessário à correção de vício de legalidade ou à preservação da unidade da decisão administrativa, assegurado o contraditório prévio sempre que desse exame puder resultar prejuízo ao recorrente.”
Comentário DPBR: A proposta busca mas conferir maior previsibilidade às hipóteses em que sua atuação ultrapassa o objeto originalmente submetido à sua apreciação. No caso do plano de conformidade, a própria minuta estabelece a aprovação pela Superintendência de Fiscalização como regra e a avocação pelo Conselho Diretor como exceção. Por isso, parece adequado associar essa intervenção a hipóteses que revelem efetiva necessidade de atuação colegiada. No âmbito recursal, a possibilidade de exame de matérias não suscitadas pode ser relevante para correção de vícios de legalidade e preservação da coerência institucional, mas deve ser acompanhada de delimitação material e de contraditório quando puder resultar prejuízo ao recorrente.		

4. Atividade de orientação

Dispositivos centrais: arts. 2º, § 2º, e 27 da minuta

Propomos que o art. 27 reconheça a sociedade civil também como participante da construção das ações de orientação e não apenas como destinatária. O Voto nº 9/2026 preserva a abordagem regulatória responsiva e baseada em risco, que privilegia orientação e prevenção antes da repressão, e registra a supressão do antigo art. 29, que tratava de medidas de orientação, para evitar confusão com medidas de condução à

conformidade, preventivas e cautelares. Nesse desenho, o art. 27 ganha centralidade como regra da atividade orientativa da Agência.

Propomos um parágrafo que permita mecanismos de participação social na formulação e no desenvolvimento das ações, tanto para identificar problemas, riscos e contextos regulatórios quanto para incorporar conhecimentos, experiências e evidências, com publicidade dos mecanismos utilizados e sem obrigar a ANPD a adotá-los em todos os casos.

Além desses mecanismos de participação, entendemos pertinente explicitar a possibilidade de que determinadas ações de orientação sejam desenvolvidas em conjunto com organizações da sociedade civil que possuam representatividade adequada e notória atuação ou conhecimento especializado na matéria, aproveitando capacidades e experiências já existentes sem afastar a responsabilidade da ANPD pelo conteúdo das orientações.

Dispositivo	Proposta de Minuta	Proposta Data Privacy Brasil

Art. 27	“Art. 27. A ANPD promoverá medidas visando à orientação, à conscientização e à educação dos agentes regulados, dos titulares de dados pessoais, de crianças e adolescentes, de pais ou responsáveis legais, e dos demais integrantes ou interessados no tratamento de dados pessoais, na proteção de crianças e adolescentes e mulheres em ambientes digitais e de garantia de direitos de usuários e cumprimento dos deveres de provedores de aplicações de internet. Parágrafo único. A ANPD promoverá, no âmbito das atividades de fiscalização e dos processos administrativos de fiscalização: I - junto aos titulares de dados e aos agentes regulados, o conhecimento das normas e das políticas públicas sobre proteção de dados pessoais e das medidas de segurança, de forma a disseminar boas práticas, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018; e II - junto a crianças, adolescentes, seus pais ou responsáveis e agentes regulados, o conhecimento das normas e das políticas públicas sobre proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais, bem como das medidas voltadas à preservação de sua segurança e ao tratamento adequado de seus dados, de forma a promover boas práticas e fortalecer a cultura de proteção integral, nos termos da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025; e	Renumerar o parágrafo único como § 1º, mantidos o texto e os incisos, e acrescentar: § 2º Na formulação e no desenvolvimento das ações de orientação, a ANPD poderá adotar mecanismos de participação social, como escutas temáticas, oficinas e consultas, com a finalidade de identificar problemas, riscos e contextos regulatórios e de considerar, na elaboração das orientações, conhecimentos, evidências, metodologias e propostas de boas práticas apresentados por organizações da sociedade civil, instituições acadêmicas, entidades representativas e grupos diretamente afetados. § 3º A ANPD poderá desenvolver ações de orientação em conjunto com organizações da sociedade civil com representatividade adequada e notória atuação ou conhecimento especializado na matéria, inclusive por meio da elaboração colaborativa de materiais e de outras iniciativas de orientação, preservada sua responsabilidade institucional pelo conteúdo das orientações. § 4º A ANPD dará publicidade aos mecanismos de participação social adotados e às ações de orientação desenvolvidas em conjunto, ressalvadas as hipóteses legais de restrição de acesso.

	III - junto aos usuários e aos provedores de aplicações de internet, o conhecimento das normas e das políticas públicas sobre os deveres aplicáveis ao ambiente digital, em especial quanto à atuação dos provedores de aplicação de internet em relação aos riscos sistêmicos e ao enfrentamento da violência contra mulheres em ambiente digital, bem como das medidas voltadas à preservação dos direitos dos usuários e à mitigação da circulação de conteúdos ilícitos, de forma a disseminar boas práticas, nos termos da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014." (NR)	

Comentário DPBR: A orientação integra a atividade de fiscalização e, no modelo responsivo preservado pela própria minuta, não se limita à transmissão de informações. O art. 27 detalha quem recebe a orientação, mas não prevê como a sociedade pode contribuir para identificar problemas e qualificar a resposta orientativa da Agência. A base normativa para essa participação já existe: a LGPD atribui à ANPD o dever de ouvir a sociedade em matérias de interesse relevante (art. 55-J, XIV), e o Anexo I do Decreto nº 12.881/2026 autoriza a Agência a estabelecer outros meios de participação de interessados, diretamente ou por meio de organizações e associações (art. 24). Em temas que atingem grupos específicos, a participação de organizações, especialistas e grupos diretamente afetados pode trazer evidências e contextos que não aparecem apenas na relação bilateral entre regulador e agente regulado.

Esses mecanismos de escuta e participação se distinguem da possibilidade de desenvolvimento conjunto de ações de orientação: os primeiros permitem incorporar

perspectivas, conhecimentos e evidências ao processo de formulação da Agência, enquanto as segundas possibilitam mobilizar capacidades externas na própria execução das iniciativas orientativas.

Nesse mesmo sentido, a possibilidade de realização conjunta de ações de orientação com organizações da sociedade civil qualificadas pode mobilizar conhecimento especializado, capilaridade e experiência prática, preservada, em todos os casos, a responsabilidade institucional da ANPD pelas orientações produzidas. O objetivo é fortalecer a orientação como instrumento de prevenção e mitigação de riscos, sem criar consulta obrigatória para toda ação orientativa.

5. Plano de conformidade

Dispositivo central: art. 36-E da minuta

A disciplina básica do plano de conformidade é mantida pela minuta. O instrumento deve indicar o objeto, os prazos, as ações previstas para reversão da situação identificada, critérios de acompanhamento e trajetória de alcance dos resultados esperados. A minuta acrescenta, contudo, uma disciplina decisória mais detalhada: **a aprovação passa a competir ao Superintendente de Fiscalização como regra,** com hipóteses de homologação e avocação pelo Conselho Diretor.

Considerando a centralidade que o plano pode assumir na recondução do agente à conformidade, propomos três aperfeiçoamentos adicionais: **(i) explicitar a avaliação da efetividade das medidas adotadas; (ii) conferir publicidade ao plano aprovado e ao seu acompanhamento, preservadas as hipóteses legais de restrição de acesso; e (iii)**

permitir a manifestação do amicus curiae habilitado quando sua contribuição puder qualificar a análise do plano.

Esses aperfeiçoamentos dialogam diretamente com o **princípio da responsabilização e prestação de contas** previsto no art. 6º, X, da LGPD, segundo o qual não basta ao agente demonstrar a adoção de medidas de conformidade, sendo necessário também comprovar sua eficácia. A lógica de *accountability* pressupõe, portanto, mecanismos que permitam verificar não apenas se determinadas providências foram formalmente implementadas, mas se produziram os resultados de conformidade a que se destinavam. Essa premissa também já integra o próprio modelo de fiscalização da ANPD, uma vez que a minuta mantém entre suas premissas o incentivo à responsabilização e prestação de contas pelos agentes regulados.

A exigência de efetividade busca evitar que o acompanhamento se limite à verificação formal da execução das ações previstas, concretizando a exigência de demonstração da eficácia das medidas adotadas que integra o princípio da responsabilização e prestação de contas da LGPD. Para isso, o plano deve estabelecer os indicadores, critérios de avaliação e o momento em que essa avaliação ocorrerá, de modo que o agente regulado preste contas, após período adequado de implementação, sobre os resultados concretamente alcançados e os efeitos das medidas sobre os titulares ou grupos afetados.

A transparência, por sua vez, é especialmente relevante quando o plano se destina à correção de práticas com repercussão coletiva ou difusa. Nesse aspecto, a prestação de contas deve ser compreendida como uma relação entre o agente regulado e a ANPD, mas também como dimensão de transparência e escrutínio público das medidas de conformidade adotadas. Já a participação do amicus curiae dialoga com a disciplina proposta nos arts. 13 a 13-G e pode fornecer conhecimento técnico, evidências ou a perspectiva dos grupos afetados sem atribuir caráter vinculante à manifestação.

Dispositivo	Proposta de Minuta	Data Privacy Brasil
Art. 36-E, caput, §2º	Art. 36-E. O plano de conformidade deverá conter, no mínimo: I - objeto; II - prazos; III - ações previstas para reversão da situação identificada; IV - critérios de acompanhamento; e V - trajetória de alcance dos resultados esperados.”	Manter os incisos I a V e acrescentar: VI - indicadores ou critérios para avaliação da efetividade das medidas previstas no plano. VII - prazo e, quando cabível, periodicidade para avaliação da efetividade das medidas implementadas e prestação de contas sobre os resultados alcançados.
	“§ 2º Caberá ao agente regulado comprovar o atendimento ao resultado esperado, além das medidas adotadas para reversão da situação dentro do prazo estabelecido.”	”“§ 2º Caberá ao agente regulado comprovar o atendimento ao resultado esperado e a efetividade das medidas adotadas para reversão da situação, dentro do prazo estabelecido.” § 7º A ANPD dará publicidade ao plano de conformidade aprovado e às informações relativas ao seu acompanhamento e cumprimento, mediante disponibilização de versão pública, ressalvadas as hipóteses legais de restrição de acesso e sigilo. § 8º Nos processos em que houver amicus curiae habilitado, a superintendência de fiscalizaçãopoderá, antes da decisão, abrir prazo para manifestação sobre a versão pública da proposta de plano de conformidade, observados os arts. 13-E e 13-F deste Regulamento.”

Comentário DPBR: O plano de conformidade deve funcionar como instrumento voltado à obtenção de resultados concretos e não apenas ao cumprimento formal de ações previamente estabelecidas. Essa compreensão decorre do próprio princípio da responsabilização e prestação de contas previsto no art. 6º, X, da LGPD, que exige dos agentes não apenas a adoção de medidas destinadas ao cumprimento das normas de proteção de dados, mas também a demonstração de sua eficácia. Por isso, sugerimos que o plano contenha indicadores ou critérios que permitam avaliar a

efetividade das medidas adotadas e que o agente regulado demonstre, ao longo de sua execução, não apenas a realização das ações previstas, mas sua capacidade de produzir os resultados de conformidade esperados.

A publicidade do plano aprovado e de seu acompanhamento também **permite maior transparência** sobre a utilização desse instrumento, especialmente em processos que envolvam direitos e interesses coletivos ou difusos. A proposta preserva expressamente informações sujeitas a restrição legal de acesso, de modo que a transparência não implica divulgação de dados pessoais, segredos comerciais ou industriais ou outras informações protegidas.

A transparência também constitui dimensão relevante da prestação de contas, na medida em que permite que a demonstração da conformidade não se encerre na relação entre o agente regulado e a Agência. Essa preocupação já foi destacada pela Data Privacy Brasil em sua contribuição à consulta pública de 2021, ao defender que os agentes de tratamento devem prestar contas não apenas à ANPD, mas à coletividade[7], inclusive por meio do escrutínio público de instrumentos de conformidade.

Por fim, quando houver amicus curiae já habilitado no processo, sua manifestação sobre a versão pública da proposta de plano pode **qualificar a avaliação de sua adequação e efetividade,** especialmente quando a organização possua conhecimento técnico ou represente grupos potencialmente afetados pelas medidas propostas. A previsão é facultativa e não altera o caráter não vinculante das contribuições do amicus curiae, nem lhe confere acesso automático a informações de natureza sigilosa.

[7] **DATA PRIVACY BRASIL.** *Contribuição à Consulta Pública sobre a Norma de Fiscalização da ANPD*. 2021. p.26